



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386679-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SAMBÔ, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 58634

AGRV.Nº : 2386679-56.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE. : MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SAMBÔ

**AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ : ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, DE SORTE A QUE VENHA A OBTER A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO BUSCADO — ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE — INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A ALEGAÇÃO APRESENTADA — INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE R\$ 1.848,00 - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA, AINDA QUE EVENTUALMENTE MOMENTÂNEA, E QUE A IMPEDEM DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO INCORRETAMENTE PROFERIDA — RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SAMBÔ**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 52/53, proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais que promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, pela qual teve indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pretendidos.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão

como lançada aos autos, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe permitam arcar com os custos do processo, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento próprio, e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício em discussão. Salienta ainda que logrou comprovar, mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pediu pelo acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que agora reiterada.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo certo que o fundo agravado, conforme se dá conta por meio da certidão de fls. 28, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como vem encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos decorrentes da movimentação de processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre

observando o quanto vem agora definido pela restaurada legislação processual hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, assim se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC). Diante do quanto exposto, e apenas sob tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhimento, motivo pelo qual devem assim ser deferidos a demandante os benefícios da gratuidade de justiça, para tanto observados os exatos limites em que foram por ela buscados.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar também que a inconformada trouxe ainda em complemento ao quanto alegado, fundados e relevantes elementos em apoio a seus argumentos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, e que bastam a comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha a recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, é fato que tal situação que não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, o que se tem em conformidade com o que vem definido pelo artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil hoje em regência.

No mais, de rigor concluir que os elementos de prova juntados pela recorrente ao processo se mostraram plenamente hábeis a dar suporte a sua alegação de fragilidade financeira, ainda que juridicamente enfocada, uma vez que, conforme dá conta pelo documento juntado a fls. 24/25, em verdade se apura que a inconformada percebe a quantia de R\$ 1.848,00 a título de remuneração mensal no desenvolvimento de suas funções de “Faxineira”, elementos estes que, quando analisados em conjunto, bem comprovam, e de maneira mais do que satisfatória sua condição econômica no sentido de dar conta da alegada incapacidade de arcar com a totalidade custas e despesas processuais, repita-se, ao menos

sem que registre prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família.

Por fim, e agora retomando assunto relativo a representação da demandante, é de se dizer em reforço que o simples fato de a inconformada se mostrar representado nos autos por Advogado por ela contratado, não se mostra suficiente para, como já anteriormente mencionado, e por si só, justificar a rejeição a concessão dos benefícios relativos a gratuidade do processo, sendo esta, aliás, a melhor orientação como emanada não só desta E. Corte, conforme se verifica através das ementas dos seguintes julgados que a seguir transcrevo:

“Agravado de instrumento — ação de cobrança indenizatória securitária DPVAT — indeferimento da gratuidade alicerçado na contratação de advogado particular, bem assim no ajuizamento da demanda em comarca diversa da de domicílio da autora — inconsistência — moldura que não influencia a concessão do benefício se cotejada a declaração de hipossuficiência com elementos outros de cognição — acervo suficiente à concessão da benesse — decisão reformada — recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241159 -41.2019.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — “AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” — GRATUIDADE DA JUSTIÇA — PESSOA FÍSICA — Decisão de indeferimento do benefício — Afirmação do autor, que exerce a profissão de vendedor, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família — Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil — Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo autor era

inferior a três salários mínimos — Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo — As circunstâncias de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios — Incidência do art. 99, §4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2186046-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Diante de tal realidade, devem merecer plena acolhida os reclamos como apresentados pela autora agravante, o que implica na reforma do entendimento como incorretamente exteriorizado junto ao 1º Grau de Jurisdição, o que se dá com a devida concessão a ela dos benefícios da Justiça Gratuita, exatamente como pela demandante pleiteados.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)